

# DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA<sup>1</sup>

Helder Baruffi<sup>2</sup>

**Resumo:** Em linhas gerais, os Direitos Humanos são aqueles direitos considerados naturais e fundamentais para a existência da pessoa humana; são o conjunto de regras mínimas essenciais à convivência harmoniosa entre os seres humanos, com vistas à sobrevivência e evolução da humanidade. O presente artigo tem como objetivo estabelecer uma relação entre os Direitos Humanos e a Educação, abordando questões centrais do II encontro Científico Nacional de Direito Constitucional e Cidadania, realizado em Londrina, PR, em 2005, no sentido de trazer à tona a questão da igualdade e diferença na perspectiva da educação. Para tanto, buscou-se desenvolver a reflexão na seguinte perspectiva: (a) da conceituação, classificação, característica e evolução dos Direitos Humanos; (b) os direitos humanos na Constituição Federal; (c) a educação como um direito do homem; (d) valores em instituições democráticas de ensino e (d) a educação para os direitos humanos.

*Palavras chave:* Direitos fundamentais - Direitos humanos - Educação

**Abstract:** In general lines, the Human Rights are the ones considered natural and profound for the human exists; they are a set of basic rules necessary to the harmonious living between human beings, for the humanity survivors. The present article has as objective to establish a relation between the Human Rights and the Education, being approached questions central offices of II the National Scientific meeting of Constitutional law and Citizenship, carried through in Londrina, PR, in 2005, in the direction to bring up the question of the equality and difference in the perspective of the education. For in such a way, one searched to develop the reflection in the following perspective: (a) of the conceptualization, classification, characteristic and evolution of the Human Rights; (b) the human rights in the Federal Constitution; (c) the education as a right of the man; (d) values in democratic institutions of education and (d) the education for the human rights.

*Keywords:* Fundamental rights – Human rights – Education.

---

<sup>1</sup> Texto apresentado no II Encontro Científico de Direito Constitucional e Cidadania. Londrina, 2005.

<sup>2</sup> Doutor em Educação. Mestre em Direito. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: hbaruffi@dourados.br

# 1 Direitos humanos

A consciência universal dos direitos humanos é cada vez mais forte. Em sociedades marcadas pela exclusão, pelos conflitos, pelas desigualdades estruturais, vivendo situações de injustiça institucionalizada, a questão dos direitos humanos se torna central e urgente. A perspectiva latino-americana sobre os direitos humanos afirma a existência de uma relação incondicional entre democracia, desenvolvimento integral e direitos humanos.<sup>3</sup> Imprescindível a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais dos diferentes povos, assim como a atenção prioritária às necessidades básicas dos grupos sociais discriminados, como os índios, as mulheres, as crianças, os negros, os pobres, os indigentes.

Por serem condicionados pelo lugar que cada pessoa ocupa na sociedade, a luta pelos direitos humanos passa por questões concretas como raça, classe social, gênero, religião, cultura. Supõe afirmar a mútua exigência e a inter-relação entre os diferentes direitos humanos e a luta por estabelecer firmemente na consciência dos indivíduos e dos povos. O compromisso com a promoção dos direitos humanos passa obrigatoriamente pela educação em suas diferentes formas, inclusive a escola.

## 1.1 Conceituação

Os Direitos Humanos, idéia política de base moral, estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia e exprimem o relacionamento entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).<sup>4</sup>

## 1.2. Evolução

Os Direitos Humanos constituem um novo ramo do direito, com

---

<sup>3</sup> Neste sentido, CANDAU, Vera Maria et al. *Tecendo a cidadania*. 2000.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 2001, p. 83.

princípios próprios e se manifesta a partir de uma vertente humanista da globalização. A doutrina constitucional reconhece três níveis de direitos fundamentais, nomeados de primeira, segunda e terceira gerações e, para alguns, também, já de uma quarta geração<sup>5</sup>, também referidos como dimensões de direitos fundamentais.<sup>6</sup>

Tomando como classificação o critério da extensão referencial da titularidade dos direitos, passa primeiro pelo indivíduo, depois pelo grupo, a seguir pela sociedade ou comunidade, até chegar ao gênero humano. Nesta perspectiva, seriam direitos de primeira geração aqueles que se referem à individualidade das pessoas (liberdades físicas, liberdades de expressão, liberdade de consciência, direito de propriedade, garantias de direitos), enquanto os reservados ao grupo, ou sociedade, seriam os direitos sociais, de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais); os direitos da terceira geração seriam os direitos de solidariedade e fraternidade (direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente sadio, direito à paz, direito à descolonização), e finalmente os direitos do gênero humano, que seriam os de quarta geração. Para Bonavides,<sup>7</sup> os direitos de defesa abrangem aqueles fundamentais de primeira geração, enquanto que os de segunda, terceira e quarta geração poderiam ser classificados entre os direitos de participação.

Bobbio<sup>8</sup> se refere a direitos de primeira geração como aqueles que correspondem aos direitos de liberdade, ou seja, a um não agir do Estado, enquanto que direitos de segunda geração - direitos sociais - correspondem a uma ação positiva do Estado. Os direitos de terceira geração constituem uma categoria ainda excessivamente heterogênea e vaga e referem-se aos direitos do homem no âmbito internacional, destacando-se o direito de viver num ambiente não poluído. Assim, os direitos de primeira geração seriam direitos individuais, da liberdade; os de segunda geração, direitos sociais, da igualdade; e de terceira geração, direitos transindividuais e coletivos, da solidariedade. O autor menciona uma quarta geração de direitos: os que se referem aos efeitos da pesquisa biológica, capaz de promover manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo,

---

<sup>5</sup> Cf. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**.

<sup>6</sup> Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais** 1999.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Op. cit., p. 16 e nota de rodapé.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Op. cit., p. 68-69.

que se configura nos estudos de engenharia genética. Oliveira Júnior,<sup>9</sup> que também aceita como direitos de quarta geração os de manipulação genética, da biotecnologia, da bioengenharia, da bioética, acrescenta uma quinta geração, a dos direitos da realidade virtual, da informática e da Internet.

Observa-se, dos autores citados, em síntese, que os direitos considerados de “primeira geração” são direitos civis e políticos, tratando-se das liberdades civis básicas, cuja abrangência encontra os direitos ditos “negativos, ou seja, exercidos contra o Estado, constituindo a pedra de fundação da democracia moderna, os quais seriam, antes de quaisquer outros, os direitos de toda pessoa à vida, à expressão, à reunião, a movimentar-se por onde deseja e a participar da formação das leis de sua comunidade política, de modo direto ou indireto, e cujo respeito forma a base de um Estado de Direito e de uma sociedade aberta.

A segunda geração de direitos é considerada a dos direitos econômicos, sociais e culturais, inclusão que se deve, por primeiro, aos movimentos socialistas, já que um homem não poderia ser livre se fosse privado de alimentação suficiente, casa e abrigo, meios para ter acesso à cultura, amparo na velhice, aposentadoria ou desemprego, direitos que se garantem contra o Estado, exigindo deste uma atitude de não-interferência. Esta segunda geração dos direitos fundamentais, a dos direitos econômico-sociais ou simplesmente direitos sociais, nasce no início do século XX por influência da Revolução Russa, bem como da Constituição Mexicana, ambas de 1917, e pela constituição de Weimar (alemã), de 1919, tornando os Estados devedores de suas populações, principalmente aqueles trabalhadores e marginalizados, no tocante à obrigação de realizar ações concretas para garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos, de primeira e segunda geração, integram a Declaração Internacional de Direitos, da Organização das Nações Unidas, de 1948.

Os direitos da chamada “terceira geração”, compreendem os direitos do homem no âmbito internacional, não integram protocolos ou declarações, embora estejam presentes na consciência coletiva de modo cada vez mais consolidado, o que faz com que as populações passem a exigí-los do Estado sempre com maior frequência. São direitos ao meio ambiente saudável,

sem contaminações de poluição e ruído e de viver em uma sociedade de paz.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis.

Para Norberto Bobbio, os direitos nascem com as carências humanas, vez que novas necessidades nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los.<sup>10</sup>

Em síntese, pode-se destacar como ponto central a liberdade para os direitos de primeira geração, a igualdade para os de segunda, e a solidariedade para os de terceira geração. É que sem a solidariedade mundial não há como manter o meio ambiente saudável e sem contaminações, e nem que haja paz nas diferentes sociedades do mundo, ou como lembra Canotilho “[...] Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento e o direito ao patrimônio comum da humanidade, pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o *actuar activo* de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos.”<sup>11</sup>

Esquemáticamente pode-se considerar os direitos como segue:

Direitos de primeira geração, formam-se a partir dos direitos e garantias individuais e dos direitos políticos clássicos que estabeleceram as liberdades públicas, que teriam surgido com a “Magna Carta” de João Sem Terra (1215).

Direitos de segunda geração, os que abrigam os direitos coletivos, sociais, econômicos e culturais surgidos no início deste século e incluem

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *Teoria jurídica e novos direitos*. 2000, p.100.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 1992.

<sup>11</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 362.

aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.

Direitos de terceira geração reúnem o direito a usufruir de um meio ambiente equilibrado o direito a ter uma qualidade de vida saudável, o direito ao progresso, o direito á paz, o direito á autodeterminação dos povos, bem como a outros direitos difusos, ou seja, direitos de grupos menos específicos de pessoas, não havendo necessariamente entre elas um vínculo preciso, sendo conhecidos também como direitos de solidariedade ou fraternidade, surgidos como uma exigência do terceiro mundo em face das profundas desigualdades sociais.

Direitos de quarta geração, reúnem o direito de manipulação genética, da biotecnologia, da bioengenharia, da bioética.

Direitos de quinta geração, reúnem os direitos da realidade virtual, da informática e da Internet.

### 1.3 Características

Os Direitos Humanos, tecnicamente considerados como direitos humanos fundamentais, apresentam características que elevam seu poder e seu âmbito de atuação. Em relação aos princípios estruturais dos direitos humanos, eles são de duas espécies: a irrevogabilidade e a complementaridade solidária. O princípio da complementaridade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e eqüitativo. com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, afirma Fábio Konder Comparato.<sup>12</sup> As principais características doutrinárias atribuídas aos Direitos Humanos fundamentais são:<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*.2001.

<sup>13</sup> Neste sentido: SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 2001.

a) Historicidade. São históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos;

b) Universalidade. Os direitos fundamentais, por natureza, são destinados a todos os seres humanos. Constituem uma preocupação generalizadora da raça humana.

d) Inalienabilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;

c) Imprescritibilidade. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica (...). Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;

d) Irrenunciabilidade. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.

A incapacidade dos Estados de promover os direitos humanos contemplados em seus textos constitucionais conduziu à internacionalização desses mesmos direitos. E numa perspectiva mais radical, pode-se concluir que o Estado, pela simples razão de ser Estado, enfrenta o paradoxo de, simultaneamente, desempenhar um duplo papel, de defensor e de violador dos Direitos Humanos.<sup>14</sup> Daí a importância da internacionalização dos Direitos Humanos de modo a sobrepor-se a todos os demais, uma vez que sua efetiva garantia não pode flutuar ao sabor da consciência de determinado governante de plantão, ou mesmo de uma única sociedade, isto porque baseada em valores culturais comuns, muitas vezes extremamente arraigados e impermeáveis à pluralidade preconizada pelos princípios da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

#### 1.4 A declaração Universal dos Direitos Humanos

Após a 1ª Guerra Mundial (1914-1918), sob a inspiração do Reino

---

<sup>14</sup> Cf. MIRANDA, Nilmário. *Direitos Humanos, Soberania e Desafios da Nacionalidade para o Terceiro Milênio*.

Unido, da França e dos Estados Unidos da América, confirma-se o “Tratado de Versalhes” (1919), onde se inseria a “Sociedade das Nações”, com o intuito de estabelecer uma paz mundial duradoura, ideal que viria a fracassar temporariamente com a eclosão da segunda edição do conflito (1939—1945). Com o final da Segunda Grande Guerra, os países vencedores e seus aliados decidiram apostar no mesmo ideal e resolveram estabelecer um foro definitivo para a discussão de interesses comuns, através de uma organização capaz de promover, exigir e garantir a coexistência pacífica de seus membros através de uma paz duradoura, daí resultando a criação da “Organização das Nações Unidas - ONU”, englobando progressivamente uma significativa quantidade de Estados membros. Atualmente, conta com uma adesão praticamente universal.

Em 1948 foi aprovada a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, se constituindo no elenco dos direitos fundamentais básicos que tem o ser humano como objeto da atenção e da proteção da comunidade internacional e que deve ser vista dentro do seu contexto histórico de vitória de um modelo que despontava sua supremacia universal após a segunda guerra mundial. Em que pese as críticas, o reconhecimento é geral de que a criação das “Organização das Nações Unidas” e a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” se constituíram em baluartes decisivos na proteção aos Direitos Humanos, bem como no combate as suas violações.

O Brasil firmou sua adesão incondicional à “Declaração Universal dos Direitos Humanos” na mesma data de sua proclamação, assumindo integralmente os compromissos nela contidos. Reafirmando os princípios contidos na “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”, estabeleceu uma obrigatoriedade contratual universal, sem causar uma situação de inferioridade jurídica internacional a qualquer Estado. É oportuno, porém, destacar o alerta de Vera Maria Candau,<sup>15</sup> para quem, na história da humanidade nunca os direitos humanos foram respeitados e implementadas socialmente somente porque tinham sido previamente afirmados por uma Declaração. Afirma a autora: “O processo de conquistas dos direitos humanos está intimamente relacionado com as lutas de libertação de determinados grupos sociais que vivenciam na pele a

---

<sup>15</sup> CANDAU, Vera Maria et al. **Tecendo a Cidadania**. 2000.



violação de seus direitos.” Por isto o compromisso pessoal e coletivo com os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, síntese jurídica que pretende exercer a tutela dos direitos fundamentais do homem, principalmente contra os cometimentos arbitrários por parte do Estado, se revela um estatuto privilegiado que alinha os tradicionalmente chamados direitos e garantias individuais, em seguida contemplando os direitos difusos e coletivos.

## **2 Direitos e garantias fundamentais no texto constitucional**

A Constituição Federal promulgada em 1988, denominada informalmente como Constituição Cidadã, se revela como o diploma constitucional brasileiro mais afinado e melhor identificado com os propósitos declaratórios, reconhecendo uma plêiade de Direitos Humanos como essenciais e fundamentais, inserindo-os no ápice do ordenamento jurídico pátrio ao qual tudo o mais se subordina, principalmente as leis, enquanto regulamentadoras pela via das normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal concede, através do Artigo 4º, a prevalência dos Direitos Humanos sobre os demais, num contexto de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Artigo 4 - IX), reconhecendo e reproduzindo os princípios e direitos estipulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O texto de 1988 traz uma ordem econômica que tem como princípios a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada, princípios de origem liberal que ao lado de princípios de origem socialista, como a função social da propriedade, o pleno emprego, a dignidade do trabalho humano, somam-se os direitos de terceira geração como o direito do consumidor e do meio ambiente. Estes direitos e garantias fundamentais estão expressos no Título II da Constituição Federal na seguinte divisão: Dos direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I), dos direitos sociais (capítulo II); da nacionalidade (capítulo III); dos direitos políticos (capítulo IV); dos partidos políticos (capítulo V).

Importa destacar, porém, que os Direitos Humanos somente se

materializam através de políticas públicas eficazes, capazes de conferir sustentação ao pleno exercício da cidadania, contemplando políticas e ações que garantam o efetivo cumprimento dos preceitos e normas fundamentais e, principalmente, resultem na redução as desigualdades sociais. Neste sentido é pertinente a advertência de Vera Maria Candau: “A luta pelos direitos humanos se dá no cotidiano, no nosso dia-a-dia, e afeta profundamente a vida de cada um de nós e de cada grupo social. Não é mera convicção teórica que faz com que os direitos sejam realidade, se essa adesão não é traduzida na prática em atitudes e comportamentos que marquem nossa maneira de pensar, de sentir, de agir, de viver.”<sup>16</sup>

### **3 A educação como um direito do homem**

A educação é, antes de tudo, um compromisso com a pessoa, com o ser humano. É, pois, uma relação dialógica. É um ato de amor, de transformação, lembra Paulo Freire.<sup>17</sup> Para Carlos Rodrigues Brandão,<sup>18</sup> ninguém escapa à educação. Em casa, na Igreja ou na escola, de um modo ou de muitos, todos nós envolvemos pedaços da vida com ela – para aprender, para ensinar, para aprender-a-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. Porém, não misturamos a educação com a vida.

Neste sentido, a educação, compreendida como um compromisso com a pessoa, com o ser humano, não só pode como deve desempenhar um papel fundamental na construção e no desenvolvimento de uma consciência cidadã, preocupada com a defesa dos Direitos Humanos e com a afirmação da Cidadania, pois como afirma Gadotti,<sup>19</sup> na educação (do homem) a raiz é o próprio homem. O essencial da reflexão sobre a educação é a condição humana, o homem, a antropologia.

O direito à educação faz parte da Declaração (art. 26) e, como é estabelecido no preâmbulo, a implementação dos direitos humanos fica vinculada à intervenção educativa. A escola e o professor são

---

<sup>16</sup> CANDAU, Vera Maria et al.. **Tecendo a Cidadania**. 2000. p 12.

<sup>17</sup> FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**, 1981.

<sup>18</sup> BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?** 1981.

<sup>19</sup> GADOTTI, Moacir. **A educação contra a educação**. 1981.

novamente convocados a exercer seu papel-chave na divulgação e defesa dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu Art. XXVI, 2 estabelece: “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.”

Por sua vez, a Constituição Federal determina no Art. 205 que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, numa direção clara em favor de uma educação voltada para a defesa dos Direitos Humanos e a Cidadania.

No texto constitucional, o Estado divide com a família a responsabilidade pela educação de cada um e de todos como direito e dever, expressando-se coletivamente na medida em que exige a colaboração da sociedade nesse processo. Assim, a função social do ensino no Brasil se dará através da disponibilização ao acesso ao conhecimento humano, visando preparar o educando para a vida e para o trabalho, tendo como intuito permear esse processo com informações e ações que estimulem e garantam o pleno exercício da cidadania.

Educar para a cidadania é educar para uma democracia que dê provas de sua credibilidade de intervenção na questão social e cultural. É nesta perspectiva que se situa a Educação em direitos humanos.

A escola, instituição formal, é um significativo canal para a formação de cidadãos conscientes e críticos com relação ao seu papel enquanto sujeitos de direitos e deveres, assim como na permanente afirmação de seu compromisso humano como agentes de transformação social e se apresenta como espaço privilegiado para a discussão democrática e a afirmação dos seus valores, bem como instância social para a construção de valores éticos e a formação da cidadania individual e coletiva. Porém, para que tenha esta dimensão a escola deve desenvolver, de modo criativo, três aspectos básicos afirma Sime:<sup>20</sup> (a) uma pedagogia da indignação – que pretende formar seres capazes de se indignar e de se escandalizar diante de toda forma de violência e humilhação, rompendo assim com a comum

---

<sup>20</sup> Apud CANDAU et al, op. Cit. P. 15-16.

desarticulação entre escola e vida; (b) uma pedagogia do assombro/admiração que leva a perceber dentro e fora do âmbito escolar buscas concretas de preservação e promoção da vida, revelando assim a capacidade de resistência e a criatividade de pessoas e grupos sociais de sobreviver; (c) uma pedagogia de convicções firmes que se expressa num modo de trabalhar a dimensão ética da educação.

Com a Lei de Diretrizes e Bases, o currículo escolar passa a admitir a manifestação da obra de transmissão do conhecimento através da utilização de temas transversais, ou seja, que perpassam, simultaneamente, várias áreas do conhecimento humano, evitando sua demasiada fragmentação, ensejando um diálogo com diversificadas disciplinas, possibilitando assim uma abordagem interdisciplinar das questões relativas aos Direitos Humanos e à Cidadania. O tema transversal proposto denomina-se “Convívio Social e Ética”, através do qual se pretende ver discutidos dentro das variadas disciplinas escolares os seguintes sub-temas: saúde; orientação sexual; meio ambiente; estudos econômicos e pluralidade cultural.

#### **4 Valores em instituições democráticas de ensino**

Otfried Höffe,<sup>21</sup> em artigo intitulado “valores em instituições democráticas de ensino” retoma a importância da reflexão em torno do princípio democrático e seus valores. Metodologicamente, afirma que os valores são o resultado de três momentos: genuínas reflexões morais que se interligam na perspectiva da *conditio humana* e das características básicas da sociedade contemporânea e apresenta cinco dimensões de valores. A primeira dimensão é fundada no mundo da economia e do trabalho. A ela pertencem a vontade de trabalhar, a disposição ao esforço e, na seqüência, a pontualidade, o amor à ordem e à aplicação, e ainda, no mundo do trabalho seccionado e especializado de hoje, uma grande dose de cooperação, sensibilidade e criatividade. A segunda dimensão, político-social de valores, tem como pressuposto básico a existência de uma ordem política que imponha limites à arbitrariedade, tendencialmente ilimitada de todos os homens, e que, ao mesmo tempo, assegure-lhes o direito à vida e ao espaço de liberdade, necessário ao desenvolvimento pessoal. É o

---

<sup>21</sup> HÖFFE, Otfried. **Valores em instituições democráticas de ensino**. 2004.

surgimento do Estado constitucional de direito que se baseia no reconhecimento mútuo dos homens como pessoas de direitos iguais, ou seja, que se fundamenta nos direitos do homem. Os direitos do homem são os fundamentos do direito e da justiça política. “Pode ser considerado justo, ou seja, portador pessoal da virtude da justiça, aquele que, embora mais poderoso e inteligente, não busca dominar os outros, mas orienta sua ação (por exemplo, de legislador, de juiz, de pai/mãe, de professor ou de concidadão) na idéia da justiça política, mesmo quando a legislação for falha, passível de deferentes interpretações ou ineficiente”.<sup>22</sup> Outro valor que a sociedade necessita é o de aceitar e permitir o diferente, ou melhor: o respeito às formas diferentes de pensar e de agir, numa palavra, a tolerância.

A terceira dimensão dos valores democráticos refere-se aos direitos do homem e contradizem a opinião de que os cidadãos existem em função da comunidade. Os cidadãos têm um valor em si e o direito de buscar a felicidade segundo o desejo e a vontade de cada um. A quarta dimensão refere-se ao sentido comunitário, ou seja, a disposição de engajar-se pelo bem comum. A língua representa o ponto de partida do cosmo de universalismos particulares, assim como a tradição jurídica. A quinta dimensão refere-se aos direitos de cidadania, ou seja, valores cosmopolitas ou de cidadania global. A ela correspondem os direitos de cidadania mundial. Como valor de cidadania, o sentido de justiça preenche três funções: ele serve à construção de uma democracia de direito, ao seu desenvolvimento e à atuação no âmbito de instituições e de leis.

As instituições de ensino devem sempre se mover sobre o chão da constituição e respeitar, tanto nos seus ensinamentos quanto nos seus relacionamentos, os valores básicos da democracia liberal. Disso faz parte a igualdade de direitos. No centro dos valores das instituições democráticas está o ser humano individual e, portanto, a correspondente educação não pode restringir-se à instrumentalização dos indivíduos para a comunidade. É certo que devem respeitar as cinco dimensões de valores: os valores econômicos, nominadamente a possibilidade de cada um garantir seu próprio sustento; os valores gerais de direito, direito do homem, justiça e tolerância.

Do ponto de vista metodológico, os valores não são um que fazer,

---

<sup>22</sup> HÖFFE, Otfried, *op. cit.* p. 472.

mas um saber fazer. Por isso eles não podem ser apenas verbais, mas devem tornar-se uma característica da personalidade e, para tanto devem ser realmente vividos, pois também valores precisam ser exercitados. Justos ou tolerantes não nos tornamos por meio da leitura de tratados sobre justiça ou tolerância, mas pela ação justa e tolerante.

Os direitos humanos representam a expressão máxima dos valores em instituições democráticas, particularmente nas instituições democráticas de ensino. Educar para os direitos humanos é perceber, de antemão, o princípio da democracia e da participação como valor essencial.

## **5 Considerações Finais**

Educar para os Direitos Humanos se relaciona diretamente com a dimensão da consolidação de práticas sócio-políticas democráticas, percebidas como as inúmeras relações sociais que se estabelecem no seio das sociedades, abrangendo não apenas as formas institucionais, mas atingindo diretamente as formas organizadas expressas pela sociedade civil. Não se trata, portanto, somente da institucionalidade democrática, formalizada nos rituais legislativos e nos momentos de sufrágio. Passa a ser uma expressão mais ampla que nasce e penetra o tecido da sociedade em suas diferentes relações e pluralidade de interesses.

Dessa maneira, para falarmos de uma Educação para os Direitos Humanos teremos que dar sentido ao significado do que são os direitos humanos e do que é a educação. Tratar do tema da educação, dos direitos humanos e, especialmente, de uma educação voltada para os direitos humanos nos leva ao tratamento das questões referentes aos procedimentos pedagógicos, à escola, aos campos da educação formal e informal, e às pautas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica libertadora. E ao se falar em uma pedagogia libertadora, falamos em uma educação no campo dos direitos humanos.

Aí a importância da educação como prática de liberdade, proposta por Paulo Freire, em que os conteúdos devem representar um espaço de libertação do homem. O tratamento interdisciplinar que deve ser dado ao estudo dos Direitos Humanos e da Cidadania na escola, pode articular diferentes disciplinas e matérias.

## Referencias

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?** São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CANDAU, Vera Maria et al. **Tecendo a cidadania**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra:Almedina, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- GADOTTI, Moacir. **A educação contra a educação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- HÖFFE, Otfried. Valores em instituições democráticas de ensino.**Revista Educação e Sociedade**. Campinas, Vol. 25, n. 87, p. 463-479, maio/ago. 2004.
- MIRANDA, Nilmário.**Direitos Humanos, Soberania e Desafios da Nacionalidade para o Terceiro Milênio**.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.100.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: RT, 2004.

